



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422813 - RS
(2023/0254581-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER
ADVOGADO : ARTHUR GABRIEL SILVEIRA SCHWENGBER - RS103265
AGRAVADO : ÉRICA MARILENE ROST DRECHSLER
ADVOGADOS : JANETE ZUHEIR WADIE BADRA - RS031815
ANTONIO ZUHEIR WADIE BISHARA BADRA - RS17351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDENCIA DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de arbitramento e de cobrança de honorários advocatícios.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito).
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2422813 - RS
(2023/0254581-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER
ADVOGADO : ARTHUR GABRIEL SILVEIRA SCHWENGBER - RS103265
AGRAVADO : ÉRICA MARILENE ROST DRECHSLER
ADVOGADOS : JANETE ZUHEIR WADIE BADRA - RS031815
ANTONIO ZUHEIR WADIE BISHARA BADRA - RS17351

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDENCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de arbitramento e de cobrança de honorários advocatícios.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito).
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento.

Ação: de arbitramento e de cobrança de honorários advocatícios ajuizada pelo agravante em face de ERICA MARILENE ROST DRECHSLER.

Decisão interlocutória: dispôs sobre a realização de provas.

Acórdão: não conheceu do agravo de instrumento do agravante, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA. DECISÃO A

RESPEITO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA. Ausentes novos argumentos capazes de modificar a decisão que não conheceu do agravo de instrumento contra o indeferimento de produção de provas, por ausência de previsão legal no rol do art. 1.015 do CPC e de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria em apelação que autorize mitigar a taxatividade do dispositivo legal como exigido pelo Tema 988 do STJ. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 153)

Recurso Especial: alega violação do art. 1.015 do CPC, bem assim do Tema 988 do STJ.

Em breve síntese, insurge-se contra decisão monocrática que deferiu produção de provas em favor da agravada. Argumenta que a hipótese dos autos é de julgamento antecipado da lide. Justifica imprescindível prova documental e que a prova testemunhal é inepta ao feito.

Ante o exposto, refuta o entendimento do Tribunal de origem de não se verificar hipótese de cabimento de agravo de instrumento.

Sustenta, ainda, negativa de prestação jurisdicional. Segundo o recorrente, o Tribunal *a quo* afastou, de modo implícito e sem fundamentação, que os fatos seriam incontroversos, assim como os documentos que informam a exordial. Da mesma forma, desprezou os efeitos da preclusão consumativa e *pro judicato*.

Argui atribuição ou distribuição do *ônus probandi* de maneira diversa daquela prevista em lei, bem como facilitação do encargo probatório por meios inúteis, procrastinatórios, inidôneos e ineptos à demonstração dos fatos invocados na contestação.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDENCIA DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de arbitramento e de cobrança de honorários advocatícios.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito).
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (e-STJ fl. 317)

Agravo interno: em breve síntese, insurge-se contra decisão que deferiu

pedido de produção de provas.

Alega que a agravada teria deixado precluir o prazo para justificar as provas a serem produzidas. Outrossim, teria indicado testemunhas suspeitas ou impedidas para serem ouvidas, bem como não teria apresentado prévia justificação da utilidade da prova.

Argumenta que os fatos e documentos que instruem a inicial seriam incontroversos e defende que a hipótese dos autos é de julgamento antecipado da lide.

Sustenta que o deferimento de prova inútil ou meramente protelatória atenta contra o Direito. Por derradeiro, afirma não incidir a Súmula 7 do STJ ao caso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Explico.

Consoante devidamente elucidado na decisão agravada, o entendimento proferido pelo Tribunal de origem é consentâneo com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

Nessa senda, para melhor elucidação da discussão, reitero trechos da decisão agravada:

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão quanto ao deferimento de prova não comporta agravo de instrumento, não se aplicando, à hipótese, a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC, em razão da ausência dos requisitos (urgência ou risco de perecimento do direito). Nessa perspectiva: AgInt no AREsp n. 1.854.565/PR, Quarta Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no REsp 1.756.569/RJ, Terceira Turma, DJe 24/9/2020 e AgInt no AREsp n. 1.914.269/DF, Quarta Turma, DJe de 29/4/2022.

Na hipótese, o Tribunal **a quo** consignou:

A questão é singela, ante o entendimento dominante no âmbito desta 16ª Câmara Cível, autorizando o julgamento em decisão monocrática, nos termos da Súmula 568 do STJ.

Desde já adianto não ser caso de conhecer do recurso.

Isso porque a decisão trata a respeito da produção de provas, o que não implica em inversão do ônus da prova capaz de ensejar o conhecimento do recurso pelo art. 1.015, inc. XI, do CPC.

Ademais, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, instituindo um novo sistema recursal, que visa à celeridade processual,

foram limitadas as hipóteses de agravo de instrumento às situações expressamente elencadas em Lei, nos termos do art. 1.015, inc. XIII, ampliando a possibilidade deste recurso apenas a “casos expressamente referidos em lei”.

Ainda que o STJ tenha decidido pela ampliação das hipóteses de interposição do agravo de instrumento para além do rol do art. 1.015 do CPC, admitindo para quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, não verifico ser o caso, conforme já decido neste Colegiado:

[...]

Como juiz é o destinatário da prova, cabe a ele averiguar a necessidade e a pertinência da sua realização para o julgamento do processo, como bem disposto no art. 370 CPC, o que, por si só, afasta a possibilidade de julgamento antecipado do mérito no entendimento do magistrado da origem.

Registro que como também não cabe agravo de instrumento contra a decisão saneadora, conforme entendimento desta Câmara (Agravo de Instrumento, nº51078721320228217000), inviável analisar o pedido referente a eventuais omissões na decisão agravada. Até porque seria necessário determinar ao juízo de origem que analisasse os pontos omissos, sob pena de supressão de instância, inevitavelmente causando maior demora no andamento do processo.

Atente-se que não pode ser ignorada a intenção do legislador ao limitar as hipótese de cabimento do agravo de instrumento, qual seja, justamente dar mais celeridade ao processo, colaborando com o melhor andamento do processo até a sentença, que anteriormente poderia ser obstaculizado por uma série de recursos da parte.

Eventual inconformidade com o resultado do julgamento da lide, caso venha a ser desfavorável em virtude da realização da prova testemunhal, poderá ser alegada no momento oportuno, quando inclusive poderá ser analisada eventual favorecimento à demandada na produção da provas, assim como a ocorrência de preclusão e afronta aos artigos 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 11, 16, 139, inc. II, 140, 141 e 492, 494, II, 994, IV, e 1.022, do CPC ou demais dispositivos arguidos no recurso.

Até porque, se o agravo tem convicção do seu direito, em nada modificará o resultado da demanda a oitiva das testemunhas, o que, no fim, acaba colaborando com a razoável duração do processo, visto que a audiência está designada para o dia 1º.12.2022, podendo inclusive culminar com o encerramento da instrução, o qual ficaria pendente com o recebimento deste agravo de instrumento com efeito suspensivo, como requerido, ficando pendente de julgamento para 2023. (e-STJ fls.318/319)

Destarte, as irresignações apresentadas pela parte em suas razões recursais não são capazes de demonstrar o desacerto do *decisum* ora recorrido.

De mais a mais, verifica-se que o Tribunal de origem, considerando as circunstâncias fáticas específicas destes autos, bem como o acervo probatório que instrui o feito, asseverou inexistir hipótese apta a autorizar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC.

Nesse sentido, é certo que alterar as premissas estabelecidas pelo órgão julgador, quanto à inexistir urgência ou risco de inutilidade ao feito, exigiria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado na

estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Em suma, não prospera a insurgência recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida em todos os seus fundamentos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.422.813 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0254581-0

Número de Origem:

50065182520218210033

5006518252021821003351412015020218217000

51412015020218217000

52337833520228217000

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER

ADVOGADO : ARTHUR GABRIEL SILVEIRA SCHWENGBER - RS103265

AGRAVADO : ÉRICA MARILENE ROST DRECHSLER

ADVOGADOS : JANETE ZUHEIR WADIE BADRA - RS031815

ANTONIO ZUHEIR WADIE BISHARA BADRA - RS17351

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER

ADVOGADO : ARTHUR GABRIEL SILVEIRA SCHWENGBER - RS103265

AGRAVADO : ÉRICA MARILENE ROST DRECHSLER

ADVOGADOS : JANETE ZUHEIR WADIE BADRA - RS031815

ANTONIO ZUHEIR WADIE BISHARA BADRA - RS17351

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024